



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2124235-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada EDUARDO ARBEX SUZUKI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2124235-34.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Eduardo Arbex Suzuki

Juiz de Direito: Pedro Rebello Bortolini

Voto nº 65.517 (s)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO.

I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais. Determinação para que a parte ré autorize e custeie procedimento médico solicitado pela parte autora, incluindo fornecimento de insumos específicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, conforme art. 300 do CPC, e a alegação de ausência de urgência na cirurgia.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O recurso está prejudicado devido à manifestação da agravada sobre o cumprimento da determinação judicial, aplicando-se a preclusão lógica prevista no art. 1.000 do CPC. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 4. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A aceitação expressa ou tácita da decisão impede recurso. 2. Falta de interesse recursal impede conhecimento do agravo.

Legislação Citada:

CPC, art. 300, art. 1.000.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2184162-62.2024.8.26.0000, Rel. João Pazine Neto, j. 28/06/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2095763-91.2023.8.26.0000, Rel. Donegá Morandini, j. 22/06/2023.

RECURSO PREJUDICADO.

1- Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 91/94 da origem que, no âmbito de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, cuidou de deferir a tutela de urgência *“para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 05 (cinco) dias, e sob pena de multa de R\$1.000,00 por dia de descumprimento (por ora limitada a R\$50.000,00), autorize e custeie o procedimento demandado pela parte autora, com o fornecimento de todos os insumos e materiais necessários ao ato (especialmente, no que tange à "cânula dissecadora bipolar HF 362580"), segundo as prescrições médicas acostadas à inicial”*.

Insurge-se a Operadora de Plano de Saúde, sustentando, em suma, que ausentes os requisitos previstos no art. 300, do CPC para concessão da tutela de urgência. Argumenta que autorizou parcialmente os procedimentos pleiteados, não havendo falar em negativa, bem como inexistente urgência na cirurgia. Aduz que a limitação de procedimentos/materiais impertinentes não é abusiva. Pugna pela revogação da tutela (fls. 1/18).

Recurso processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 271/272).

Contraminuta às fls. 274/278.

É o relatório.

2- O recurso está prejudicado.

A agravante impugna a concessão da tutela de urgência, contudo há manifestação da própria agravada acerca do cumprimento da determinação judicial em contraminuta. Desse modo, deve incidir, na hipótese, o instituto da preclusão lógica, previsto no artigo 1.000 do Código de Processo Civil: **“A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”**.

Assim decide esta C. Câmara: **“Agravado de Instrumento. Ação cominatória c.c. indenização por danos materiais e morais. Plano de saúde. Decisão agravada que deferiu a tutela antecipada, para determinar à Ré que autorize e custeie as sessões de quimioterapia, bem como a cirurgia de abdômen e material anteriormente autorizado no Hospital A.C. Camargo, caso este nosocômio ainda faça parte da rede credenciada, ou indique outro apto à realização o tratamento indicado ao Autor, nos termos prescritos pelo profissional médico que o assiste, no prazo de cinco dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$5.000,00 até o limite de R\$ 100.000,00. Inconformismo da Ré. Não conhecimento, diante de notícia, por ela própria trazida, neste instrumento, acerca do cumprimento integral da tutela. Precedente**

da Câmara. Pleito para que o Autor preste caução. Não conhecimento, sob pena supressão de instância recursal. Recurso não conhecido” (Agravado de Instrumento nº 2184162-62.2024.8.26.0000; Relator: João Pazine Neto; Data do Julgamento: 28/06/2024, grifou-se).

E, ainda: TJSP; Agravo de Instrumento 2095763-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/06/2023; Data de Registro: 22/06/2023.

Portanto, resta evidente a falta de interesse recursal, requisito intrínseco de admissibilidade, não se conhecendo, dessa forma, do presente agravo de instrumento.

AGRAVO PREJUDICADO.

Donegá Morandini
Relator